



Processo nº 14.272-7/2020
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 21-9-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2021 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º (PROIBIÇÕES). APLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS. REVOGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 8º, INCISO IX. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1) As proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios, tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000). **2)** A revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu *caput* é expresse ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CF/88). **3)** A proibição prevista no inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não se aplica à contagem de tempo de serviço necessário para concessão de férias anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.272-7/2020**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e acordo, em parte, com o Parecer nº 5.373/2020 do Ministério Público de Contas: **a) conhecer** a presente Consulta; e, **b) aprovar** a minuta de resolução e **responder** ao consulente que: **1)** as proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios,



tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000); **2)** a revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu *caput* é expresso ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CF/88); e, **3)** a proibição prevista no inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não se aplica à contagem de tempo de serviço necessário para concessão de férias anuais. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas